



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500154-37.2023.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante ONOFRE ALVES SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo: 1500154-37.2023.8.26.0357

Apelante: Onofre Alves Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Matão

Magistrado: Lucas Silva Barretto

Voto: 16235

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DESOBEDIÊNCIA, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, AMEAÇA E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. O réu foi condenado a 1 ano, 8 meses e 15 dias de detenção, 20 dias-multa e proibição de obter habilitação para dirigir por 2 meses, pelos crimes de violação de domicílio qualificada, desobediência, embriaguez ao volante, ameaça e desacato. Restou absolvido do crime de ameaça contra a vítima Cleide e teve declarada extinta a punibilidade pelo crime de dano. Recurso defensivo, pleiteando absolvição por insuficiência probatória, ou a substituição das penas corporais.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade (i) de absolvição pelos delitos mencionados; (ii) de aplicar o princípio da consunção entre os crimes de ameaça e desacato; e (iii) de substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir. 3. Absolvição descabida. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por diversos elementos, incluindo o auto de prisão em flagrante, depoimentos judiciais, fotografias e laudo pericial que constatou o arrombamento da porta da residência de Cleide. As provas documentais e testemunhais corroboram a versão apresentada pela acusação, demonstrando que o réu adentrou na residência sem permissão e sob efeito de álcool.

4. Os depoimentos dos policiais foram firmes e coerentes, confirmando que o réu desobedeceu às ordens de parada, empreendeu fuga em seu caminhão, proferiu ameaças e desacatou os agentes durante a abordagem policial. Não há indícios de que os policiais tenham agido com excesso de violência, sendo suas declarações corroboradas pelo exame de corpo de delito que constatou no réu apenas lesões corporais leves e escoriações compatíveis com a narrativa dos agentes. 5. O direito à autodefesa não autoriza a desobediência às ordens legais. 6. A embriaguez ao volante foi confirmada por sinais evidentes, como desequilíbrio motor e odor etílico, sendo desnecessário o teste etilométrico para comprovação, conforme previsto no art. 306, §2º do CTB. 7. Dosimetria sem reparos.

IV. Dispositivo e Tese. 8. Recurso desprovido. Tese de

julgamento: 1. A desobediência à ordem legal não encontra justificativa no direito à autodefesa. 2. A embriaguez ao volante pode ser comprovada pela prova testemunhal, quando o acusado se recusa a realizar o teste etilométrico.

Legislação Citada: CP, arts. 147, 150, §1º, 330, 331; CTB, art. 306, §2º; CPP, art. 155; Lei 11.340/06, art. 5º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.869.339/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/10/2020, DJe 19/10/2020. STJ, AgRg no AREsp n. 2.462.905/TO, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 6/2/2024, DJe 15/2/2024.

Ao relatório de fls. 374/375 acrescento ter a r. sentença julgado parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

*Ante o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e CONDENO **ONOFRE ALVES SANTANA**, às penas de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, 20 (vinte) dias-multa, cada qual em seu patamar mínimo, e proibição de se obter habilitação para dirigir veículo automotor, por 02 (dois) meses, como incurso nos delitos dos artigos, 147, caput, por duas vezes, 150, §1º, 330 e 331, todos do Código Penal, e 306, do Código de Trânsito brasileiro; praticados os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal. ABSOLVO o réu **ONOFRE ALVES SANTANA** da acusação de ter cometido o delito do artigo 147 do Código Penal, em relação à vítima Cleide, conforme indicado na denúncia. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu **ONOFRE ALVES SANTANA** em relação ao delito do artigo 163, §1º, I, do Código Penal, tendo em vista a desclassificação para o crime do artigo 163, caput, do mesmo diploma, ante a ausência de representação, como disposto nos arts. 38 do CPP e 107, IV, do CP. Nos termos dos artigos 33, § 2º, alínea "c", c/c 33, § 3º, c/c 59, todos do Código Penal e à luz do art.110 da Lei 7210/84, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, ante o montante de pena aplicado e o fato de o réu primário e de bons antecedentes.*

Isso porque, de acordo com a tese acusatória (fls. 01/05):

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia **17 de abril de 2023**, às 00:11 horas, na Rua Manoel Inácio Cordeiro, nº 454, Vila Vasconcelos, nesta cidade e Comarca de Mirante do Paranapanema, **ONOFRE***

*ALVES SANTANA, qualificado nos autos, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, durante a noite e mediante emprego de violência, **entrou e permaneceu contra a vontade de Cleide Alves Santana**, prima do denunciado e de sua ex-companheira Maria Suely Santana, **em sua casa ou em suas dependências**.*

Consta que, nas mesmas circunstâncias anteriormente descritas, ONOFRE ALVES SANTANA, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou por palavras, sua prima Cleide Alves Santana, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta que, nas circunstâncias mencionadas, ONOFRE ALVES SANTANA, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, destruiu, inutilizou ou danificou coisa alheia pertencente à sua prima Cleide Alves Santana, mediante emprego de grave ameaça.

*Consta que, nas circunstâncias referidas, ONOFRE ALVES SANTANA **conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool** ou de outra substância psicoativa que determine dependência.*

*Consta que, nas circunstâncias citadas, ONOFRE ALVES SANTANA **desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos**.*

*Consta que, nas circunstâncias adrede mencionadas, ONOFRE ALVES SANTANA **desacatou funcionários públicos no exercício da função** ou em razão dela.*

*Consta que, nas circunstâncias retromencionadas, ONOFRE ALVES SANTANA **ameaçou por palavras, os policiais militares Magno Saldanha Cintra e Layonn Rafaell Gisfredo Lima Andrade**, de causar-lhes mal injusto e grave.*

Segundo o apurado, ONOFRE manteve relacionamento amoroso com Maria Suely e romperam há mais de um ano.

Na data dos fatos, durante à tarde, Maria Suely recebeu diversas mensagens de ONOFRE, que insistia em perguntar onde ela estava, e temendo a situação, ela foi dormir na casa de sua prima Cleide Santana.

Depois de anoitecer, ONOFRE se dirigiu até o imóvel de Cleide Santana, ingressou no quintal sem a sua autorização, arrombou a porta da sala, danificou uma janela e penetrou o interior da casa.

Na sequência, ONOFRE vistoriou todos os quartos dizendo que havia homens no local. Na ocasião, ele ameaçou Suely dizendo que iria matá-la, bem como ameaçou Cleide Santana afirmando que iria quebrar a sua casa.

Cleide Santana acionou a Polícia Militar e relatou os fatos perpetrados por ONOFRE.

Logo depois, ONOFRE deixou o imóvel e adentrou em seu veículo automotor, um caminhão, momento em que os policiais militares Magno Saldanha e Layonn Rafaell compareceram no local e emitiram ordem de parada. Contudo, ONOFRE desatendeu a ordem e conduziu o veículo em alta velocidade e desrespeitando sinais de parada até a residência de seu genitor, onde estacionou o veículo.

Após, os policiais militares abordaram o veículo e constataram que ONOFRE apresentava sinais de embriaguez, tais como: olhos avermelhados, odor etílico, fala pastosa e dificuldade de manter o equilíbrio. Na oportunidade, ele se recusou a realizar teste de etilômetro e desacatou os policiais com os seguintes dizeres: “safados, lixo, polícia de merda, filhos da puta”.

ONOFRE, além da embriaguez, apresentou comportamento agressivo e foi contido pelos policiais, momento em que ameaçou o policial militar Magno Saldanha dizendo que iria matá-lo.

Por fim, já no interior da viatura policial, ONOFRE ameaçou o policial Layonn Rafaell dizendo que: “quando fosse solto iria atrás dele para matá-lo”.

Diante do exposto, DENUNCIO à Vossa Excelência ONOFRE ALVES SANTANA como incurso nos artigos 150, §1º, 147 (por três vezes), 163, parágrafo único, inciso I, 330 e 331, todos do Código Penal, e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, c.c. artigos 69, caput, e do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. (...) – g.n.

A denúncia foi recebida em 26/04/2023 (fls. 133/134). Por tais fatos o réu foi processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, **Onofre**, por intermédio de sua defesa técnica, apresentou recurso de apelação às fls. 415/429. Pleiteia, em síntese, (i) a absolvição do delito de invasão de domicílio contra a vítima Cleide, já que ela não manifestou oposição à entrada dele em sua residência, e ele teria saído quando ela assim pediu, não se tratando, ainda, de delito cometido em contexto de violência doméstica ou familiar; (ii) a absolvição do delito de desobediência, pois fugir ao avistar a polícia configura autodefesa, havendo provas ainda de que o réu deixou a residência antes da chegada dos agentes, não tendo notado, de pronto, que estava sendo perseguido; (iii) a absolvição dos delitos de embriaguez ao volante, já que as testemunhas defensivas indicaram que o réu não apresentava sinais de embriaguez, enquanto os policiais apresentaram depoimentos inconsistentes e desejo de prejudica-lo; (iv) a absolvição dos delitos de ameaça e desacato, não bastando a palavra dos policiais para a condenação, ou, subsidiariamente, (v) a absorção entre os delitos de ameaça praticados contra os policiais e o desacato, pois praticados no mesmo contexto fático, devendo ser aplicado o princípio da consunção. Aduz, em resumo, que o réu apenas reagiu ao ato ilegal ao qual estava sendo submetido, não havendo dolo de desacatar ou ameaçar os agentes públicos, pois os policiais fizeram uso desregrado da força, conforme exame de corpo de delito. Em relação à dosimetria, (vi) requer que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos “*ou o que mais lhe for favorável neste momento.*”

Contrarrazões ministeriais às fls. 438/443.

Em parecer de fls. 454/465 a PGJ manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Destaco que o réu foi absolvido, em primeiro grau, pelo delito de ameaça praticado contra a vítima **Cleide**, e teve declarada extinta a punibilidade do delito de dano causado na residência da mesma vítima, tendo o juízo *a quo* operado a desclassificação da forma qualificada do dano para a forma simples, e reconhecido a decadência do direito de representação da vítima, que é sua prima.

Contudo, o apelante restou condenado pelos delitos de

invasão de domicílio qualificada, desobediência, embriaguez ao volante, ameaça (por duas vezes) e desacato, pleiteando, em relação a eles, a absolvição.

Sem razão, contudo.

Verifica-se que o recorrente não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença, firmando sua pretensão de absolvição na afirmação de que não haveria prova suficiente para embasar a condenação e que teria apenas reagido a abordagem abusiva dos policiais.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno.

Afinal, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/08), depoimentos extrajudiciais (fls. 09/12, 13, 14 e 107/108), boletins de ocorrência (fls. 19/23 e 97/101), fotografias (fls. 46/51), relatório final (fl. 109/114), relatórios de investigação policial (fls. 225/226 e 238), laudo de exame do local dos fatos constatando arrombamento (fls. 227/232), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O réu optou por exercer o direito ao silêncio em solo policial (fl. 15). Em juízo, negou os fatos. Conforme consignado na r. sentença (fl. 377):

*“O réu **Onofre Alves Santana**, interrogado em juízo, afirma que no dia dos fatos foi na casa de Cleide. Ao chegar lá, a porta não estava fechada, apenas encostada. Adentrou no local para tentar falar com Maria Suely. Cleide mandou-lhe embora. Diz que não foi convidado para entrar na casa e nem pediu autorização. Não arrombou a porta. Não sabe explicar de onde vieram os danos na porta e na janela. Diz que não ameaçou Cleide. Não sabe explicar porque Cleide teria dito que os ameaçou. Afirma que não viu os policiais quando saiu da casa. Diz que ao chegar em sua casa, o policial já lhe agrediu com um revólver. Então, ele lhe derrubou e passou a lhe agredir. Afirma que foi agredido pelos policiais, ficando muito machucado. Nega ter ingerido bebida alcoólica no dia. Diz que tem costume de ir à casa de Cleide sem convite, por ser prima dele, e vice-*

versa. Não chegou a discutir e xingar com Cleide.” – sublinhei e negritei.

A negativa, contudo, não convence, estando em contradição com as demais provas amealhadas.

Vejamos.

A esposa do réu, **Maria Suely**, em solo policial, relatou que “(...) manteve por um bom tempo, cerca de 17 anos, relacionamento amoroso, que foi rompido há cerca de 1 anos e 4 meses. Nestes longos anos nunca chegou a ser agredida, mas, o relacionamento era pouco harmônico, principalmente pela ingestão de bebida alcoólica. Nos últimos dias vem enfrentando problemas com o ex-companheiro, que insiste em fazer visitas indesejáveis. Na data de hoje novamente Onofre começou a mandar mensagens para a declarante, querendo saber onde a declarante estava. Com medo foi dormir na da prima Cleide Santana. Onofre descobriu onde a declarante estava e foi na casa de Cleide. Lá chegando ele começou a bater nas portas e janelas e dizia que haviam homens dentro da casa. Onofre acabou arrombando a porta da sala e conseguiu entrar na casa da Cleide. Além disso ele também amassou uma janela. No veículo Fiat UNO, de cor azul, pertencente a declarante, ele desferiu uma pesada que amassou a lata, afundando-a. Além disso ele fez ameaças de morte contra a declarante. **Cleide conseguiu chamar a polícia militar e quando os PMs chegaram Onofre já estava dentro do caminhão. Os policiais tiveram que persegui-lo.** Indaga sobre manifestação de vontade, afirma que não quer oferecer representação criminal em face do ex-companheiro. Quer deixar claro que não foi agredida fisicamente. Ciente das medidas protetivas, não quer solicitar nenhuma dela.” (fl. 13, sublinhei e negritei).

Na mesma toada, **Cleide**, prima do réu, declarou em delegacia que “é prima do indiciado Onofre Alves Santana e possui amizade e é prima de Sueli Santana. Sueli manteve um relacionamento amoroso com Onofre Alves Santana, de quem se separou. Eventualmente Sueli vem dormir na casa da declarante, principalmente quando está com medo de Onofre. Na noite de ontem, domingo, dia 16/04/2024, Sueli veio dormir na casa da declarante com receio de Onofre ir na sua casa, posto que ela tinha visto o Onofre bebendo na rua. Sueli chegou na casa da declarante, por volta das 15h00 e por volta da meia noite o Onofre chegou na casa da declarante, batendo, exigindo a abertura das portas,

*afirmando que haviam homens dentro da casa. Não abriu a porta e **Onofre** arrombou a porta, além de danificar uma janela. Onofre ainda danificou o carro de Sueli, desferindo uma pesada. Ao entrar na casa ele foi vistoriar todos os quartos, procurando homens no interior da casa, mas, não havia ninguém ali, exceto a declarante e Sueli. Foi a declarante quem ligou para a polícia. Onofre passou a fazer graves ameaças a Sueli, dizendo a todo o tempo que a mataria. Onofre não chegou a agredir Sueli. Alguns minutos depois a viatura PM chegou ao local Onofre já estava dentro de seu caminhão e ia saindo. **Onofre não obedeceu os sinais de parada dados pelos policiais militares e então foi perseguido e preso**. Sobre os danos em sua residência, afirma que quer oferecer representação criminal em face do indiciado, pelos danos que sua casa sofreu. A declarante também chegou a ser ameaçada por Onofre, que dizia que iria quebrar a casa da declarante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (fl. 14, negritei e sublinhei).*

Vê-se que a testemunha **Maria Suely** e a vítima **Cleide**, na primeira oportunidade em que ouvidas, relataram que o réu fez uso de álcool e arrombou a porta da casa de **Cleide**, tendo ela acionado a polícia. Quando os policiais chegaram à residência, **Onofre** estava já dentro de seu caminhão, momento em que ignorou os sinais de parada dos policiais militares e empreendeu fuga, sendo preso posteriormente.

Como não é incomum em delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em juízo as vítimas retrataram parte dos fatos, em evidente tentativa de afastar a responsabilização penal do acusado.

Conforme registrado pelo d. juízo *a quo* (fl. 375 e mídia de fl. 354):

*“A testemunha **Maria Suely Santana**, ouvida como informante por ser cônjuge do réu, disse que no dia dos fatos foi à casa de Cleide. O réu chegou no local e a chamou. Disse que conversaram e o réu foi embora. Esclarece que a casa pertencia a Cleide. Disse que o réu estava no quintal e empurrou uma porta, que estava “meio aberta”. Depois que o réu a chamou, disse que não queria conversar com ele e que iria conversar apenas no outro dia. Não viu o réu ameaçar Cleide, mas apenas xingá-la. Afirma que o réu não foi convidado a*

entrar. Diz que 'não sentiu medo do réu'. Afirma que *chamaram a polícia, mas o réu foi embora um pouco antes*. Diz que chamou a polícia porque 'a casa não era sua'.

A vítima **Cleide Alves Santana** disse que 'não lembro muito', pois teve Covid. Diz que o réu chegou na casa, entrou chamando Sueli. Não se lembra se ele abriu a porta. Quando viu o réu conversando com Sueli, saiu do local. Não convidou o réu para entrar na casa. Não autorizou a entrada do réu. Diz que o réu "abriu" a porta, que estava "escorada". Afirma que estava bastante nervosa. 'Não lembra' se o réu causou dano. Não se recorda se foi ameaçada. Diz que *é prima do réu. Lembra-se de ter ido à Delegacia.*" – negritei e sublinhei.

Contudo, não há dúvidas que o réu adentrou na residência de **Cleide** contra sua vontade expressa ou tácita, uma vez que há nos autos fotografias (fls. 46/51) e laudo pericial (fls. 227/232) constatando que a porta da residência foi arrombada no dia dos fatos.

Com efeito, consta do relatório pericial as fotos 3 e 4, *"feitas em 17/04/2023, às 01h07min, ilustrando danos característicos de arrombamento na porta de madeira com fechadura Yale, representados por sinais de moessa e ruptura da estrutura da testeira da porta, e também do batente, ambas na região da fechadura, revelando uso da força muscular e instrumento aplicado à guisa de alavanca, orientados de fora para dentro do imóvel"* (fl. 231, negritei).

No mais, embora **Maria Suely** e **Cleide** tenham tentado afastar a responsabilidade do acusado, alegando que a porta da residência estava 'encostada' e foi apenas empurrada pelo réu, ambas confirmam que ele não foi convidado a entrar, de modo que ele não possuía autorização para adentrar no imóvel.

Nem faria sentido as vítimas terem chamado a polícia para conter o réu, caso ele não tivesse de fato arrombado a porta e adentrado na residência sem permissão da moradora. Nesse sentido, a testemunha **Maria Suely** inclusive responde, ao ser questionada, que chamou a polícia *"porque não era sua casa"*, a indicar que o réu não agiu de forma aceita pela proprietária do imóvel, **Cleide**.

Dessa feita, a prova documental juntada aos autos permite privilegiar, no presente caso, a versão apresentada em solo policial pela

esposa do réu e pela vítima **Cleide**, que encontra perfeita consonância com o laudo pericial que constatou o arrombamento e os danos na residência da prima do acusado.

Ressalto que não há, nesse ponto, qualquer violação à determinação contida no artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez que o laudo pericial encartado aos autos é prova cautelar e de caráter não repetível, tratando-se, portanto, de exceção expressa à regra de que o magistrado não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de informação colhidos na investigação.

No mais, também a confirmar a narrativa extrajudicial das testemunhas, os policiais militares que atenderam a ocorrência referendaram em juízo que a vítima lhes informou que o acusado teria invadido sua residência no dia dos fatos e causado danos.

Lado outro, a alegação do acusado de que tinha o hábito de entrar na residência da prima sem autorização restou isolada, não sendo confirmada por nenhuma das testemunhas, além de se encontrar em franca contradição com as provas que demonstram o arrombamento, como se viu.

Inafastável, portanto, a condenação por violação de domicílio na forma qualificada, tendo restado demonstrado que o acusado adentrou na residência da vítima **Cleide** durante à noite, contra sua vontade expressa ou tácita (art. 150, §1º do CP).

Friso que o delito ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que praticado no âmbito da família, já que a vítima **Cleide** é sua prima (art. 5º, II, da Lei 11.340/2006).

Prosseguindo, após deixar a residência de **Cleide**, o réu teria embarcado em seu caminhão e desobedecido ordem de parada dos policiais militares que haviam chegado para atender a ocorrência, passando a dirigir embriagado.

Nesse sentido, como se viu, são os depoimentos extrajudiciais de **Maria Suely** e **Cleide**, tendo elas alegado em juízo que o réu teria deixado a residência pouco antes da chegada dos policiais.

O réu, por sua vez, narrou em juízo que não fez uso de álcool e não viu a viatura policial que o perseguia em nenhum momento durante o

trajeto até a casa de seu pai, tendo se deparado com a presença dos policiais somente após estacionar o caminhão.

Contudo, os policiais militares **Magno Saldanha** e **Layonn Rafaell** apresentaram em juízo relatos uníssonos no sentido de que o réu, na condução de seu caminhão, desobedeceu reiteradamente às ordens de parada da viatura, empreendendo fuga. Conforme descrito na r. sentença (fls. 375/377):

*“A vítima **Magno Saldanha Cintra**, policial militar, contou que atendeu a ocorrência. Ao chegar no local, a vítima estava do lado de fora, gritando que seu ex-marido havia tentado invadir no local. **O réu estava entrando no caminhão. Deram sinal de parada ao réu, que tentou empreender fuga.** Acompanharam-no até outro local, onde o réu desceu. Ao descer, o réu apresentava diversos sinais de embriaguez. Deram voz de prisão ao réu. O réu proferiu ameaças contra si e seu parceiro policial, bem como desacatou-os e desobedeceu as ordens. **Afirma que a viatura estava com os sinais luminosos e sonoros ligados. O réu chegou a empreender velocidade alta no caminhão.** O local que o réu parou era sua residência. O réu apresentava desequilíbrio motor, voz pastosa, olhos vermelhos e odor etílico. Conta que **o réu ameaçou os dois policiais, dizendo que “não iria ficar sim”, que iria pegar uma arma e mata-los.** O réu ainda os chamou de **“policiais lixo”, “policiais de merda”, “seus bostas”, dentre outros xingamentos**. Visualizaram o dano na porta e na janela quebradas, dizendo que teria sido o réu a danificá-los, tentando entrar na casa. Segundo a vítima, o réu não teria sido convidado a entrar na residência. Esclarece que quando chegaram o réu estava saindo do local. O réu estava entrando no caminhão no momento em que chegaram. Após ligar o caminhão, deram sinal para que ele parasse, mas ele saiu. Sentiu medo pela ameaça. Afirma que o réu se vangloria por ter fácil acesso a arma. Não conhecia o réu antes desta ocorrência.*

*A vítima **Layonn Rafaell Gisfredo Lima Andrade**, policial militar, diz que ao chegarem no local fizeram contato com a vítima, que mostrou o local onde teriam ocorrido os danos. Notaram que o réu estava saindo com o caminhão e deram ordem para que ele parasse, mas não foram obedecidos. O réu então empreendeu fuga e parou em uma residência. Ao ser abordado, o réu passou a proferir ameaças contra os policiais, dizendo que iria pegá-los, porquanto*

tinha fácil acesso a arma de fogo. O réu negou-se a fazer o teste de embriaguez, mas apresentava desequilíbrio motor, voz pastosa e odor etílico. Afirma que o réu os ameaçou por conta deste flagrante. Teve conhecimento que o réu, em data recente, novamente o ameaçou. Diz que antes dessa ocorrência nunca tinha atendido nenhuma ocorrência com o réu. Esclarece que o réu resistiu a prisão, estava muito agressivo e foi contido com força moderada, imobilizado no chão, onde se debateu. Afirma que o réu já saiu do veículo de forma ignorante e partiu para cima da equipe policial. A todo momento o réu se desequilibrava. A todo momento tentava agredir a equipe e os ofendia. As algemas foram colocadas quando o réu estava no solo, imobilizado. No próprio DP, defronte ao escrivão de polícia, o réu tornou a proferir ameaças. O réu os chamava de “policiais safados”, “lixo”, entre outros xingamentos.” – negritei e sublinhei.

Portanto, devidamente demonstrado pelo depoimento dos agentes da lei que o réu desobedeceu às ordens de parada e fugiu da abordagem policial, estando caracterizado, assim o delito de **desobediência** (art. 330 do CP).

Como é cediço, o direito à autodefesa não autoriza a desobediência à ordem legal, não podendo ser invocado para esse fim. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (561 KG DE MACONHA), RECEPÇÃO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. Extrai-se do acórdão da apelação que, da dinâmica dos fatos, após visualizar ordem de parada emanada pelos policiais rodoviários estaduais, o apelado, ciente de que o veículo era produto de ilícito e no seu interior possuía drogas, não obedeceu à ordem de parada furando bloqueio policial, empreendendo fuga. [...] Nesse contexto, a desobediência exige, para a sua configuração, a presença de dolo, ou seja, a vontade

livre e consciente de desobedecer ordem legal, o que inexistiu no caso sob exame. [...] In casu, a intenção do Acusado, ao fugir dos policiais, era de proteger sua liberdade, se ver livre de possível flagrante, e não o de praticar o crime do art. 330 do Código Penal, pois segundo consta dos autos, declarou ter conhecimento de que o veículo era ilícito, o que motivou a fuga após a abordagem policial. [...] Portanto, não se verifica, no caso, o dolo de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da administração pública, indispensável à caracterização do delito, mas somente a vontade de resguardar sua liberdade, característica inerente ao direito individual.

2. Conforme exposto no combatido aresto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas (AgRg no REsp n. 1.753.751/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018).

3. O descumprimento de ordem de parada emanada de agente público na função de policiamento ostensivo caracteriza o crime do art. 330 do Código Penal. Precedentes. [...] A tese da autodefesa, invocada pela Corte antecedente, não é suficiente para descaracterizar a conduta imputada, pois o direito de proteção à liberdade não inclui a desobediência de ordem legal (AgRg no REsp n. 1.860.058/MS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/8/2020).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.462.905/TO, MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020.) – g.n.

No mais, ainda que se considere que o réu já havia saído da residência das vítimas quando os policiais chegaram, como sustentado pelo ofendido em juízo, não é crível que durante o trajeto o condutor tenha ignorado os sinais luminosos e sonoros da viatura policial sem percebê-los.

Cabe anotar, neste ponto, que inexistiu razão alguma para desmerecer os testemunhos policiais, pois não tinham motivo para falsamente imputar conduta criminosa a pessoa que sabem ser inocente, até porque ambos os agentes alegaram que desconheciam o réu antes da ocorrência.

A propósito, confira-se julgado do Col. STJ acerca do tema: “(...) o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.” (AgRg no AREsp n. 2.462.905/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

No caso, destaco que a alegação defensiva de que os agentes da lei agiram com excesso de violência na abordagem, demonstrando intuito de perseguir o réu, não encontra amparo nas demais provas amealhadas.

Não se olvida que as testemunhas defensivas ouvidas, **José Alves Santana**, irmão do réu, e **Oscar Ferrari**, seu vizinho, tenham alegado, em juízo, que os policiais o agrediram **Onofre** com socos e chutes após o algemamento, quando ele já estaria imobilizado no chão (mídia de fl. 354).

Contudo, caso os policiais tivessem de fato o agredido com socos e chutes, como as testemunhas mencionam, certamente tais lesões teriam sido constatadas no exame de corpo de delito.

Porém, nos exames periciais acostados às fls. 44, 68 e 102/104, constam apenas lesões corporais de natureza leve, consistentes em *escoriações* na cabeça, nos dois joelhos, bem como na região acima da nádega esquerda, além de um *edema traumático* na testa.

Tais ferimentos são compatíveis com a narrativa dos policiais, no sentido de que o réu resistiu à prisão de modo agressivo e precisou ser contido, imobilizado no chão, e algemado.

Em juízo, o policial **Layonn** narrou que o réu sofreu escoriações por ter resistido à prisão, “devido ao fato dele ficar se debatendo, no ato que ele ficou resistindo ao algemamento. Ele tava, como eu disse, bem agressivo, veio pra cima da equipe policial, foi contido com o escalão da força moderada. Imobilizamos ele no chão, ele ficou se debatendo até o algemamento. Não demos

chutes, socos, essas coisas, pra quebrar a resistência dele. Apenas imobilização. (...) Ele já saiu do veículo totalmente ignorante, vindo a desrespeitar a equipe. Foi dada a palavra pra ele, ele veio pra cima, e foi feito o procedimento que eu relatei anteriormente. (...) A todo momento ele estava se desequilibrando porque ele estava bastante embriagado.” Disse que para a colocação das algemas o réu foi imobilizado, e como ele resistiu fizeram-no deparar o solo, e ele foi algemado com as mãos para trás, e foi colocado no 'guarda-presos (a partir do minuto 37:00 da mídia de fl. 354).

E há nos autos outros indícios de que as lesões suportadas pelo réu ocorreram no momento do algemamento, por ele ter se debatido junto ao chão e necessitar ser contido pelos agentes.

Seu irmão, em juízo, menciona que o acusado ficou com uma lesão na testa *“dele puxar no cimento, lá no asfalto”* (minuto 43:50 da mídia de fls. 354). Em igual sentido, ambos os policiais, em depoimento, relataram que *“o conduzido apresentou uma escoriação na testa que foi ocasionada no momento do algemamento”* (fls. 09 e 11).

Portanto, tudo indica que os policiais necessitaram fazer uso moderado da força para conter o acusado, que não apenas fugiu da abordagem policial, mas também procurou resistir à prisão, não tendo sido demonstrado excesso na atuação dos policiais militares.

Seus depoimentos, dessa forma, merecem crédito, pois em consonância com as demais provas angariadas.

Nem se diga que há contradição no fato de o acusado se encontrar *“bastante embriagado”* e ao mesmo tempo ter resistido de forma agressiva à abordagem policial. Afinal, não é incomum que a pessoa embriagada apresente níveis elevados de agitação e agressividade, e, ao mesmo tempo, demonstre alterações psicossensoriais profundas, como desequilíbrio e descoordenação motora – o que, na medicina legal, foi apelidado de 'fase do leão'¹, justamente em razão da agressividade demonstrada pelo indivíduo.

De mais a mais, no presente caso, a embriaguez do acusado restou devidamente comprovada, tendo ambos os policiais apresentados

¹ Paulo Furtado e Pedro Henrique Neves. *Medicina Legal*, 5ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 361.

relatos firmes e coerentes, ressaltando que o réu, ao sair do caminhão, aparentava estar “*bastante embriagado*”, demonstrando “*desequilíbrio motor, voz pastosa, olhos vermelhos e odor etílico*”, além da já mencionada agressividade excessiva, também típica do estado ébrio.

Ressalte-se que, embora o acusado tenha se negado a realizar o teste etilométrico, conforme dispõe o §2º artigo 306 do CTB, além do exame de alcoolemia e do toxicológico, a verificação da capacidade psicomotora adulterada também poderá ser obtida por prova testemunhal, como no caso.

Inafastável, assim, também a condenação pelo crime de **embriaguez ao volante** (art. 306 do CTB), como restou bem fundamentado na origem (fls. 382/383):

“No mesmo contexto da desobediência, o réu cometeu o crime do artigo 306 do CTB.

Isto porquanto, ao fugir da abordagem policial, o réu dirigiu seu veículo sob a influência de álcool.

Embora o réu negue ter consumido bebida alcoólica, novamente ambos os policiais são uníssonos ao apontar que o réu tinha sinais de embriaguez, consistentes em dificuldades motoras, odor etílico, voz pastosa e olhos avermelhados.

Novamente, não há nenhum motivo para se duvidar dos depoimentos dos militares. Embora a Defesa teça considerações a respeito da suspeição dos policiais, ressalto que não há registros de desavenças pretéritas entre estes e o réu capazes de gerar suspeita sobre as versões consistentes dos militares.

Ao revés do que alega a Defesa, não há qualquer inconsistência na fala do policial militar, que aponta ter o réu dificuldades motoras e, mesmo assim, ter ofertado resistência com força e violências excessivas. Tais fatos não são contraditórios, pois plenamente possível que, mesmo em estado de embriaguez, ofereça a pessoa resistência efetiva, através de violência, a tentativa de contenção.

Portanto, bem comprovado que o acusado cometeu o delito em questão.”

Da mesma feita, também não há dúvidas de que o réu,

ao ser abordado, desacatou os agentes da lei, proferindo contra eles diversos xingamentos, como “*policiais lixo*”, “*policiais de merda*”, “*seus bostas*”, como confirmado pelos PMs **Magno** e **Layonn** em ambas as etapas da persecução penal (fls. 09/12 e mídia de fl. 354).

É certo que as ofensas foram proferidas no exercício da função dos policiais e em razão dela, já que o réu, como se viu empreendeu fuga e depois resistiu a abordagem dos agentes.

No mais, os depoimentos policiais, tanto em delegacia quanto em juízo, também confirmam que o réu, durante a abordagem, ameaçou ambos os agentes que o prenderam, tendo dito que “*não ia ficar assim*”, e que “*iria pegar uma arma e matá-los*”, tendo repetido as ameaças inclusive quando já se encontrava dentro da viatura e, posteriormente, na delegacia.

Configurados, portanto, os delitos de **ameaça** (art. 147 do CP) e **desacato** (art. 331 do CP), nada indicando que os policiais tenham inventado tais fatos, em tudo compatíveis com o contexto da abordagem e descrito nos autos.

Ressalto que ambos os delitos são formais e instantâneos, de maneira que basta a prática do ato para a configuração, sem necessidade de demonstração de abalo ou alteração no comportamento das vítimas.

De resto, não há que se falar em reconhecimento da consunção entre a ameaça e o desacato, pois são delitos autônomos que protegem bens jurídicos diversos, não podendo se dizer que um seja meio para a execução do outro.

Uma coisa é o desrespeito à função pública, o ataque ao bem jurídico que tem como principal sujeito passivo o Estado. Outra coisa é a ameaça ao próprio policial, dizendo que vai matá-lo. Tendo as duas coisas ocorrido por emprego de expressões diversas, ainda que no mesmo contexto, não há consunção.

Com efeito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de aplicação do princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais

amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção quando caracterizadas condutas autônomas, como é o caso dos autos.

Portanto, inafastável a procedência da ação penal em relação aos delitos pelo quais o réu se viu condenado.

A dosimetria, por sua vez, foi feita com equilíbrio e justiça, tanto que sequer foi objeto de impugnação defensiva. Confira-se:

“As penas-base dos delitos devem ser fixadas no mínimo legal, já que as circunstâncias são normais à espécie.

a) 01 (um) mês de detenção para cada um dos dois crimes do artigo 147 do Código Penal;

b) 06 (seis) meses de detenção para o crime do artigo 150, §1º do Código Penal;

c) 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 330 do Código Penal;

d) 06 (seis) meses de detenção para o crime do artigo 331 do Código Penal;

e) 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, bem como proibição de se obter habilitação para dirigir veículo automotor, por 02 (dois) meses, para o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro,

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

*Torno as referidas penas definitivas, sendo que, praticadas em concurso material, deverão ser aplicadas cumulativamente, na forma do artigo 69 do Código Penal. A pena total será de **01 (um) ano, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, 20 (vinte) dias-multa e proibição de se obter habilitação para dirigir veículo automotor, por 02 (dois) meses.**” – g.n.*

Destaco que embora os crimes de desobediência e embriaguez ao volante tenham sido praticados no mesmo contexto fático, a aplicação do concurso formal seria mais prejudicial ao acusado (resultando em pena conjunta de 07 meses de detenção para ambos os crimes), razão pela qual deve ser mantido o

concurso material entre todos os delitos, conforme determinado na origem.

O início do cumprimento da pena foi fixado no regime mais brando: o aberto.

Incabível a substituição das penas corporais por restritivas de direitos, pois um dos crimes foi cometido com emprego de grave ameaça contra a pessoa (art. 44, *caput* e art. 69, §1º, ambos do CP), não sendo também a substituição socialmente recomendável, considerando que o réu praticou diversos delitos em série, inclusive em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, como se viu, incidindo no caso também a vedação constante no art. 17 da Lei 11.340/2006.

Pela mesma razão, não é caso de conceder o *sursis* penal ao réu, visto que não se mostrará suficiente para atingir as finalidades de reprovação e prevenção da pena. Afinal, o apelante demonstrou descontrole desmedido e acentuada periculosidade ao praticar os crimes ora analisados, vindo, não apenas a arrombar a casa de sua prima no meio da noite, mas também, a empreender fuga dirigindo caminhão embriagado, colocando em risco a segurança viária. Quando finalmente abordado, passou a resistir à prisão, proferido ameaças e desacatando os agentes policiais, tudo a indicar seu imenso desdém pela aplicação da lei e pelo direito alheio.

Em remate, anoto que a gratuidade da justiça já foi concedida ao réu na r. sentença (fl. 387).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e mantenho a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

XISTO RANGEL

RELATOR